



TC 033.089/2015-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer/MA.

Responsáveis: João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Educação (MEC), em desfavor da Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas dos recursos repassados, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2008, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), que tinha por objeto a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e, excepcionalmente, aquelas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas (peça 2, p. 96).

HISTÓRICO

2. As transferências efetuadas alcançaram o montante de R\$ 203.227,20, sendo a integralidade desse valor à conta da concedente, em caráter complementar aos recursos próprios do município aplicados na alimentação escolar. Os fatos em exame dizem respeito às transferências efetuadas no período de 1º/1/2008 a 31/12/2008, ou seja, no exercício de 2008, do qual se deve prestar contas até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, ao término do exercício, por força do disposto no art. 20, § 1º, da Resolução-CD/FNDE 32, de 10/8/2006. Os recursos foram liberados por meio de diversas ordens bancárias mensais, conforme rol apresentado à peça 1, p. 71-75.

3. A prestação de contas referente aos recursos repassados foi apresentada por meio de expediente inominado (o próprio Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira, à peça 1, p. 81) datado de 15/1/2009 e com registro (carimbo) de protocolo no FNDE de 20/5/2009, complementada por meio do Ofício-Gab 53, de 14/9/2011 (peça 1, p. 79-131 e 137-147, respectivamente). A referida documentação foi analisada por meio das Informações-CGAP/Difin/FNDE 253/2013-SEOPC/Copra, 610/2013-Diafi/Copra e 78/2015-Direc/COTCE, bem como pelo Parecer-Diafi/Copra/CGCAP/Difin/FNDE/MEC 33/2014, respectivamente de 21/5/2013, 27/9/2013 e 5/6/2014 (peça 1, p. 155-156, 157-162, 5-19 e 175-180, respectivamente).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Informação-Direc/COTCE/CGCAP/Difin/FNDE 78/2015 e no Relatório de Tomada de Contas Especial, foi a constatação de irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2008 (peça 1, p. 5-19; peça 2, p. 96-118).

5. Por meio das Notificações-Dipra 72505 e 114270, de 26/5/2009 e 17/2/2012, respectivamente (peça 1, p. 133 e 149), o MEC notificou o ex-prefeito responsável pelo fato



inquinado sobre as irregularidades apontadas pela CGU e solicitou a apresentação de documentação comprobatória ou a devolução dos recursos devidamente corrigidos. Por meio dos Ofícios-Diafi/Copra/CGAP/Difin/FNDE/MEC 1090/2013 e 1091/2013, ambos de 8/10/2013, e 587/2014 e 588/2014, ambos de 17/7/2014 (peça 1, p. 163-173 e 181-199), o MEC informou novamente ao ex-prefeito e, desta feita, à prefeita sucessora das irregularidades apontadas pela CGU e fez as mesmas solicitações das comunicações anteriores.

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 96-118), conclui-se que o prejuízo importaria no total de recursos repassados no exercício de 2008, imputando-se a responsabilidade ao Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA, gestões de 2005-2008 e 2009-2012, uma vez que foi a gestor à época dos fatos.

7. O Relatório de Auditoria 1.437/2015 da Controladoria-Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 2, p. 132-135). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial, o processo foi remetido a esta Corte de Contas (peça 2, p. 136-138).

8. Uma vez no âmbito do TCU, de ordem do Secretário-Geral de Controle Externo, visando ganhos de produtividade e qualidade nas instruções processuais, o exame técnico do presente processo foi transferido da Secex/MA para esta unidade técnica (Secex/PE), por força do disposto na Portaria-Segecex 22, de 10 de junho de 2015.

9. No âmbito desta Corte de Contas, por meio de análise preliminar, a Unidade Técnica concluiu que não houve comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008, pelo município de São Vicente Ferrer/MA, haja vista que a prestação de contas realizada continham as seguintes irregularidades, em descumprimento à Resolução – CD/FNDE 32/2006 (peça 4, p. 4-5):

9.1. as pessoas que assinaram o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constavam nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do conselho, contrariando o disposto no art. 16 da Resolução-CD/FNDE 32/2006, o que impossibilita atestar a execução financeira e a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa;

9.2. o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado revelou que o valor de receita total se encontra errado e o saldo financeiro diverge do valor constante no extrato da conta bancária por meio da qual eram movimentados os recursos do Pnae; e

9.3. não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19, inciso X, da Resolução - CD/FNDE 32/2006.

10. A Unidade Técnica concluiu ainda que, considerando que o município não teria se beneficiado dos recursos impugnados, a responsabilidade sobre o débito de R\$ 203.227,20 (valores originais) deveria recair sobre o Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, haja vista que este foi responsável pela gestão dos recursos federais vinculados ao Pnae no exercício de 2008 (peça 4, p. 3).

11. Desse modo, definida a responsabilidade individual da Sr. João Batista Freitas e apurado adequadamente o débito a ele atribuído, propôs-se a citação do responsável para que apresentasse alegações de defesa ou restituísse aos cofres públicos a quantia impugnada (peça 4, p. 4), com o que anuiu o Diretor e o Secretário da Secex-PE (peças 5 e 6).

12. Com base nisso foi enviado o Ofício de Citação 997/2016-TCU/SECEX-PE (peça 8) ao responsável, o qual foi entregue no endereço do destinatário em 22/7/2016, conforme aviso de recebimento entregue pelos Correios (peça 9).

13. Decorrido mais de um mês desde a entrega do ofício citatório sem que haja resposta do responsável no sentido de apresentar alegações de defesa sobre a responsabilidade pelo débito apurado, procede-se à análise de mérito desta TCE.

EXAME TÉCNICO

14. Regularmente citado, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

16. Importa ressaltar que o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) é um instrumento importantíssimo de Controle Social no que se refere às políticas de alimentação nas escolas públicas, em especial em relação ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae). O referido conselho tem a responsabilidade de acompanhar e monitorar os recursos federais repassados pelo FNDE para a alimentação escolar e de garantir boas práticas sanitárias e de higiene dos alimentos.

17. Dessa forma, o Parecer do CAE, nas prestações de contas apresentadas no âmbito do Pnae, se mostra de relevância fundamental e se apresenta, apesar da simplicidade da forma, como a principal maneira de se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos utilizados no âmbito do programa.

18. No caso em análise, a apresentação de Pareceres do CAE sem comprovação da legitimidade da autoria do documento impossibilitou o uso dos referidos documentos para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme analisado na instrução preliminar (peça 4).

19. Some a isso que, ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”.

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo nos autos comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, considerados os elementos existentes no processo, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

21. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

22. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara, 2.455/2015-1ª Câmara, 3.604/2015-TCU-1ª Câmara, 5.070/2015-2ª Câmara e 2.424/2015-TCU-Plenário.

23. Sobre eventual prescrição da pretensão punitiva do TCU, cabe esclarecer que as transferências do FNDE para o município ocorreram no exercício de 2008, ou seja, há menos de dez anos, de modo que não há óbice para que este Tribunal aplique medidas sancionatórias em relação à



irregularidade em debate, a exemplo da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

24. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

25. Diante da revelia do Sr. João Batista Freitas, prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

26.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas Sr. João Batista Freitas (CPF 100.936.563-00), prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

PNAE-PRÉ-ESCOLA		
Ordem Bancária	Valor	Data
20080B400228	6.014,80	04/03/2008
20080B400651	6.014,80	03/05/2008
20080B400884	6.014,80	30/05/2008
20080B401081	6.014,80	01/07/2008
20080B401395	6.014,80	01/08/2008
20080B401671	6.014,80	02/09/2008
20080B402043	6.014,80	01/10/2008
20080B402294	6.014,80	31/10/2008
20080B402657	6.014,80	02/12/2008
PNAE-FUNDAMENTAL		
Ordem Bancária	Valor	Data
20080B400160	15.774,00	04/03/2008
20080B400489	15.774,00	03/05/2008
20080B400717	15.774,00	30/05/2008



20080B401251	15.774,00	01/07/2008
20080B401505	15.774,00	01/08/2008
20080B401803	15.774,00	02/09/2008
20080B401880	15.774,00	01/10/2008
20080B402149	15.774,00	31/10/2008
20080B402668	15.774,00	02/12/2008
PNAE-QUILOMBOLA		
Ordem Bancária	Valor	Data
20080B400127	792,00	04/03/2008
20080B400623	792,00	03/05/2008
20080B400771	792,00	30/05/2008
20080B401176	792,00	01/07/2008
20080B401366	792,00	01/08/2008
20080B401728	792,00	02/09/2008
20080B401923	792,00	01/10/2008
20080B402138	792,00	31/10/2008
20080B402595	792,00	02/12/2008

Valor atualizado até 24/8/2016 (com juros): R\$ 482.853,16

26.2. aplicar ao responsável acima a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser estipulado por esta Corte de Contas, fixando-lhe igual prazo de quinze dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

26.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, cientificando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

26.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor; e

26.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, ao Ministério da Educação e, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para adoção das medidas que entender cabíveis.



Secex-PE, 24/8/2016.

(Assinado Eletronicamente)
Henrique da Fonseca Carvalho
Mat. 9.424-2



Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2008.	Sr. João Batista Freitas (CPF: 100.936.563-00), prefeito do município de São Vicente Ferrer/MA, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012.	De 1º/1/2005 a 31/12/2012.	Apresentou prestação de contas com as irregularidades a seguir arroladas, em descumprimento à Resolução-CD/FNDE 32/2006: a) as pessoas que assinaram o parecer do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) não constavam nos registros do FNDE como presidente ou vice-presidente do conselho, contrariando o disposto no art. 16 da Resolução-CD/FNDE 32/2006, o que impossibilitava atestar a execução financeira e a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa; b) o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira apresentado revelou que o valor de receita total se encontra errado e o saldo financeiro diverge do valor constante no extrato da conta bancário em eram	A apresentação de prestação de contas com irregularidades impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos de recebido do FNDE, no âmbito do Pnae, no exercício de 2008, descumprindo-se Resolução-CD/FNDE 32/2006.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada. Não foi comprovada a boa-fé do responsável.



			movimentados os recursos do Pnae; e c) não aplicação dos recursos no mercado financeiro, contrariando o disposto no art. 19, inciso X, da Resolução-CD/FNDE 32/2006.		
--	--	--	---	--	--